

A importância da proteção da Propriedade Intelectual na fase inicial de uma *Startup* The importance of Intellectual Property protection at the initial phase of a *Startup*

Lívia Costa de Oliveira¹

v. 8/ n. 5 (2020)
Novembro

Aceito para publicação em
05/09/2020.

¹Advogada do escritório
Dolabella Advocacia e
Consultoria em Belo
Horizonte/MG;
Pós-graduanda em Legal Tech:
Direito, Inovação e Start Ups
pela PUC Minas;
Pós-graduada em Direito
Processual pela PUC Minas;
Bacharel em Direito pela PUC
Minas. E-mail:
liviacosta6@gmail.com.

Resumo

Uma *startup* possui uma fase inicial de constituição com muito mais particularidades do que uma empresa tradicional. Assim, é importante que se verifique as implicações das especificidades neste modelo de negócios situado em um contexto tão instável e, em geral, com poucos recursos financeiros. Nesse sentido, a pesquisa tem o objetivo de alertar empreendedores e advogados da área sobre a importância da proteção dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa, muito relevante na relação entre sócios, já que tanto as pessoas físicas quanto a *startup* devem estar resguardadas no caso de retirada de algum sócio que teve contato com o projeto ou com o produto. Não obstante, a proteção de tais direitos também é de grande valor considerando a necessidade de expor o produto ao mercado consumidor antes da sua versão final. Para tanto, faz-se o exame de conceitos gerais importantes em Propriedade Intelectual e a forma de proteção, principalmente, das marcas, programas de computador e de Direitos Autorais, bem como uma análise de alguns artigos escritos sobre assuntos variados relacionados às *startups*, haja vista a ausência de quantidade relevante de bibliografia relativa especificamente à proteção da Propriedade Intelectual nesse contexto.

Palavras-chave: Proteção, inovação, marcas, tecnologia.

Abstract

A startup has an initial phase of constitution with many more particularities than a traditional company. Thereby, it is important to check the implications of those specificities in this business model placed on an instable context and, in general, with low financial resources. In this sense, the research has the goal to warn entrepreneurs and lawyers in this field about the importance of protection of the company's Intellectual Property rights, very relevant within the relationship between partners, since both natural person and startup must be protected in the event of departure of a partner who had contact with the project or the product. Regardless, the protection of those rights has also great value considering the need to expose the product to the consumer market before its final version. Therefore, it is made an exam of important general concepts in Intellectual Property and the ways of, mostly trademark, computer programs and copyright's protection, as well as an analysis of some essays written about varied subjects concerning startups, considering the absence of a relevant quantity of bibliography specifically related to Intellectual Property protection in this context.

Keywords: Protection, innovation, trademark, technology.

1. Introdução

A evolução da tecnologia propiciou a explosão do surgimento das chamadas *startups*, que são empresas caracterizadas por um potencial de escalabilidade alto e rápido, ou seja, podem crescer de forma extremamente acelerada (BARBOSA, 2017, p. 16). Contudo, como se verá na pesquisa, esse modelo de negócio é marcado pela informalidade em sua fase inicial, justamente por se posicionar em um mercado de extrema incerteza, que pode se mostrar inviável em pouco tempo.

Com isso, e considerando que os recursos financeiros nessas empresas são geralmente muito limitados, eles são basicamente destinados à confecção e à estruturação do produto ou serviço a ser oferecido, e nem tanto às burocracias relacionadas à formalização de uma empresa. Isso se dá porque o principal objetivo é criar um produto e disponibilizá-lo o mais rápido possível, para que se consiga analisar o mercado e a viabilidade do negócio. Nesse caminho, a constituição da sociedade e os documentos jurídicos formais são frequentemente negligenciados.

A princípio, a não formalização de uma empresa, seja ela uma Sociedade Limitada ou Anônima, tipos mais comumente escolhidos no Brasil (PIMENTA, 2017, p. 43), não é tão prejudicial nessa fase inicial da *startup*, em que o seu produto ainda está sendo adequado. Em alguns casos, o que foi idealizado não será viável e a sociedade irá se extinguir ou continuar com outras pessoas, em um formato totalmente diferente. Sendo assim, realmente não é interessante investir capital na elaboração de um contrato social e nos custos de registro no cartório.

Contudo, alguns fatores devem sim ser levados em consideração mesmo nessa fase inicial marcada pela instabilidade e incerteza. Se a formalização ou não de uma sociedade nesse momento não influenciam em grande medida o sucesso posterior do negócio, a devida proteção dos ativos de Propriedade Intelectual do produto ou serviço possuem consequências totalmente diferentes.

Os empreendedores em uma *startup* possuem diversas necessidades relacionadas à exposição gradual do seu negócio a investidores e ao mercado consumidor, mesmo quando a ideia ainda está em formação. Porém, essa apresentação deve ser feita de forma responsável e segura, com mecanismos que protejam o que já foi criado, como os softwares e até o nome da empresa e a marca do produto.

Talvez por inexperiência ou ansiedade em ver o seu produto validado, empreendedores se arriscam e o colocam no mercado sem essas garantias, correndo o risco de cópias e uma série de incômodos que podem custar muito tempo e dinheiro em uma fase em que o principal foco deve ser o desenvolvimento da empresa. Não obstante essa exposição externa, os sócios ou futuros sócios

também devem se proteger entre si, para que a ideia não seja aproveitada em outra empresa, advinda da retirada de algum dos integrantes da sociedade original.

Sendo assim, o que se quer demonstrar é que a proteção da Propriedade Intelectual é de suma importância para o futuro de uma *startup*, protegendo a sua criação de terceiros que possam usufruir do negócio de alguma forma. Sabendo que a taxa de insucesso nesses empreendimentos é muito alta (ARRUDA; NOGUEIRA; COZZI; COSTA, 2014/2015, p. 09), é de grande relevância que se apresente uma forma de aumentar as chances de sucesso do negócio pela proteção da Propriedade Intelectual, principalmente tendo em vista o número ainda reduzido de publicações sobre esse tema específico.

Com isso, faz-se a presente pesquisa, em um primeiro momento, analisando os conceitos e a relevância da proteção da Propriedade Intelectual, utilizando principalmente os ensinamentos de mestres da área, como Denis Borges Barbosa. Em seguida, passa-se à análise da relevância dessa proteção no contexto das *startups*, que são empresas com realidades muito diferentes das empresas tradicionais. Neste momento, se analisará os textos e artigos produzidos sobre as particularidades de uma *startup*, com o foco na necessidade de apresentação do produto ao público externo e, conseqüentemente, a necessidade de proteção da Propriedade Intelectual para a minimização dos riscos do negócio.

2. Uma abordagem ampla sobre a Propriedade Intelectual

2.2 Definição

De acordo com a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, tal instituto se refere à proteção em três grandes ramos (ABPI):

- . A propriedade industrial, que se refere a marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas utilizadas no meio empresarial.
- . O direito autoral, que compreende os trabalhos artísticos, como livros, pinturas, músicas, filmes, poesias etc.
- . E a proteção sui generis, que inclui obras como a topografia de circuito integrado, o cultivar e o conhecimento tradicional.

No mesmo sentido, a definição trazida por Denis Borges Barbosa (BARBOSA, 2010, p. 10):

A Convenção da OMPI define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às

invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Dessa forma, vê-se que é uma grande área que incentiva a inovação, concedendo propriedade sobre determinado conhecimento (HANSZMANN, GALVÃO, 2019, p. 19):

A área do direito que busca incentivar a inovação por meio da concessão de propriedade e monopólio sobre determinado conhecimento ou obra para o autor.

Apesar desse grande conjunto ser denominado como Propriedade Intelectual, a sua forma de proteção está regida por leis distintas. Os Direitos Autorais, que envolvem os trabalhos artísticos, por um lado, são regulados pela Lei nº 9.610/1998. Por outro, a Propriedade Industrial, que abrange as marcas, patentes, programas de computador, desenhos industriais e indicações geográficas, está pautada na Lei nº 9.279/1996.

Barbosa ensina ainda que o termo “propriedade” é de grande valor, pois tais leis mencionadas indicam que o titular da marca, da patente ou da obra detêm o monopólio sobre aquilo (BARBOSA, 2010, p. 23). Ou seja, apenas o titular pode fazer uso do que foi registrado como seu, e ninguém mais. Com isso, destaca-se a importância do registro, que será melhor explicado adiante, justamente para que a finalidade da propriedade seja atingida, sem que o produto desenvolvido ou a sua marca sejam utilizados por terceiros, inviabilizando o negócio da *startup* antes mesmo do seu início.

2.2 Das categorias de proteção

Sabendo que são vários os direitos advindos da Propriedade Intelectual, conclui-se que são também muitas as formas distintas de proteção. No caso de marcas e patentes, por exemplo, a proteção se dá pelo registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Em se tratando de marcas, após a efetiva concessão do registro, o titular adquire seus direitos retroativamente, desde a data em que depositou o pedido:

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS SOBRE A MARCA
Seção I
Aquisição

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Por esse motivo, inclusive, é que é tão importante que se faça o pedido o mais rápido possível, para que o direito alcance todo o tempo em que a marca foi utilizada.

Para quaisquer dos direitos protegidos pelas leis que regem a Propriedade Intelectual, tem-se também os limites da proteção. No caso das marcas, inicialmente, são claras as disposições que determinam o que pode e, principalmente, o que não pode ser registrado como tal:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I – brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II – letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III – expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV – designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V – reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI – sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII – sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII – cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX – indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X – sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI – reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII – reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII – nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV – reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV – nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI – pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
XVII – obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;
XVIII – termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;
XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;
XX – dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;
XXI – a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;
XXII – objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e
XXIII – sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

No caso dos Direitos Autorais é necessário ressaltar que tal lei visa conseguir remunerar corretamente os autores das obras (FGV, 2011, p. 23). Contudo, com o avanço do uso da internet e da tecnologia, é cada vez mais difícil rastrear uma cópia ou plágio.

Por essa razão, a Lei 9.610/98, assim como a Lei da Propriedade Industrial, indicada acima, tentar deixar explícito e pormenorizado o que é e o que não é protegido pela regulação. Entretanto, nesse caso, uma limitação mais relevante vem à tona:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Pela análise principalmente dos incisos I e II do art. 8º, citados acima, tem-se o principal problema da fase inicial da *startup*. Meras ideias não podem ser protegidas. Ver-se-á adiante uma melhor análise da proteção possível para cada momento do empreendimento, mas é importante destacar desde já que planos e projetos não são registráveis como Direitos Autorais e, principalmente, nem mesmo como marcas ou patentes, haja vista não possuírem os requisitos para tanto.

Sabendo dessa fragilidade, é de suma importância que o empreendedor tenha consciência de quando está apresentando uma ideia, para que esteja precavido, ainda que não legalmente protegido. Nesse sentido, reitera-se que, caso já tenham sido desenvolvidas uma marca ou até uma patente, é importante que sejam desde logo registradas no INPI. Apesar do custo inicial, há o potencial de aquela marca ser copiada após a consolidação do negócio. Se a marca copiada for registrada, o embate pela prioridade dela será longo e muito mais caro do que o simples registro.

Importante frisar que o titular da marca pode desistir dela se não for mais útil, ou pedir o registro de outras que eventualmente forem surgindo no decorrer do negócio. O pedido de registro de uma não impede que se altere o produto ou serviço e haja novo pedido de proteção.

No caso dos Direitos Autorais, diferentemente da Propriedade Industrial, o registro não é obrigatório. O direito nasce assim que a obra é criada, e independe de registro:

Lei 9.610/98
Capítulo III
Do Registro das Obras Intelectuais
Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Porém, é evidente que seria extremamente difícil comprovar a criação anterior de uma obra sem qualquer tipo de registro. Sendo assim, é recomendável o registro na Biblioteca Nacional, cujo objetivo é declarar a anterioridade da obra.

Se você é o criador de uma obra intelectual (obra literária, artística, científica ou qualquer outra espécie de criação intelectual, nos termos da lei nº 9.610/98) ou se você é titular de direitos autorais sobre uma obra intelectual, transferidos por contrato (cessão) ou herança, você pode solicitar o registro para garantir maior segurança jurídica e evitar ou facilitar a resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais futuros através da certificação pública de sua declaração de autoria ou titularidade sobre a obra intelectual.

O serviço possui como resultado o assentamento (registro) e a publicação das informações legais declaradas pelo autor/titular no requerimento de registro, conforme cópia da obra intelectual depositada (BIBLIOTECA NACIONAL).

Com isso, conclui-se que são vários os direitos da Propriedade Intelectual, e que cada um possui as suas particularidades de registro. Nesse sentido, importante destacar que tais especificidades devem ser bem conhecidas para evitar dispêndio de tempo e dinheiro em vão. Assim, evidente a necessidade de se conhecer bem a legislação sobre o tema e registrar a marca, patente, programa de computador, bem como a obra objeto de proteção de Direitos Autorais, assim que os requisitos para tanto forem cumpridos.

3. A relevância da proteção da Propriedade Intelectual no contexto da *Startup*

3.1 A necessidade de proteção para a gestão do negócio

Quando pessoas se reúnem para iniciar um negócio é evidente que não se gasta muito tempo pensando no que pode dar errado. Contudo, essa percepção é muito importante. Uma ideia desenvolvida por uma pessoa e partilhada com outra, com a finalidade de se iniciar um empreendimento, não pode ser protegida pela Lei de Direitos Autorais, como foi visto anteriormente. Porém, ainda assim é necessário que haja algum tipo de resguardo para os idealizadores.

Isso se dá para evitar atos de concorrência desleal, que significam, em suma:

O campo do ilícito é dos atos de concorrência desleal tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios a criar contusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio (BARBOSA, 2010, p. 266).

Nesse sentido, pode acontecer de um sócio, que tenha tido contato com a ideia, se desligue da sociedade e inicie outro empreendimento com aquele mesmo projeto e, às vezes, até com a mesma marca, caso a outra não tenha sido protegida. Em tais casos pode ser difícil comprovar a conduta e possível má-fé do antigo sócio e, quanto mais complexa for a prova, mais longa e cara será a ação judicial. Sobre o tema:

No mesmo sentido de proteção da ideia da startup, além do argumento com base na propriedade da ideia, no plágio e de violação do direito autoral ou da propriedade intelectual, há o argumento no âmbito da concorrência desleal. Quem tiver contato com a ideia antes da divulgação ou durante seu desenvolvimento e agir com o objetivo, direto ou indireto, de utilizar para si ou para causar prejuízo a startup original, utilizando-se do conhecimento que obteve em razão de seu acesso prévio à ideia, estará violando os direitos intelectuais ou praticando concorrência desleal (HANSZMANN; GALVÃO, 2019, p. 22).

O uso de um projeto por outra pessoa pode arruinar um empreendimento, e é por isso que é tão importante que se invista nessa proteção desde cedo, ao invés de usar a integralidade dos recursos unicamente na criação do produto. Um produto sem proteção pode ser um negócio inócuo no futuro.

Assim, como já mencionado no início deste trabalho, nem sempre é vantajoso já estruturar jurídica e formalmente uma empresa desde os estágios iniciais da *startup*. Em vários casos o plano será modificado, o negócio vai se alterar inúmeras vezes e sócios vão e virão. Não há necessidade de arcar com os custos de todas essas modificações antes de se possuir uma empresa com propósito e produto específicos. Porém, isso não significa ausência de regulação entre os sócios, justamente para evitar problemas como os de concorrência desleal ou usurpação de ideias, já indicados.

Nesse sentido, tem-se o Memorando de Entendimentos (na sigla em inglês: MOU – *Memorandum of Understanding*). Esse documento não possui forma definida em lei e pode ser firmado livremente entre qualquer pessoa. Nas palavras de Raphael Boechat Alves Machado:

O memorando m.o.u. será decisivo no estabelecimento de metas primárias, prazos para cumprimentos e dará confiabilidade, até mesmo aos investidores, da efetividade da ideia do negócio.

O m.o.u. é uma peça facultativa, mas importante, pois prevê e anuncia o modelo de negócio que será implementado, podendo ou não ser vinculativo. Para evitar que uma boa ideia seja indevidamente explorada, o memorando deve prever questões como exclusividade e confidencialidade (MACHADO, 2017, p. 134).

O objetivo aqui é formalizar a intenção de se constituir uma sociedade entre aquelas pessoas, em algum prazo determinado ou não. Para tanto, alguns elementos são de suma importância em seu texto, justamente para organizar a relação entre os futuros sócios e evitar situações que fragilizem o produto. Assim, é no MOU que se estipulará uma cláusula relativa aos direitos de Propriedade Industrial, como por exemplo aquelas em que se regula a cessão dos direitos em prol da *startup* ou proíbe que algum sócio crie um negócio semelhante por um prazo específico após sair da sociedade.

Sobre o primeiro item, da importância da transferência dos direitos para a *startup*, tem-se as lições de Hanzmann e Galvão:

Além de concentrar esses ativos na sociedade, melhorando a avaliação econômica da mesma, essas transferências são relevantes, uma vez que não se pode esperar que um fundador fique na sociedade permanentemente. De tal modo, elimina-se o risco de que, deixando um dos sócios de participar da sociedade, a empresa não possa mais operar pela falta da propriedade intelectual sobre um de seus ativos (HANSZMANN; GALVÃO, 2019, p. 25)

Dessa forma, o MOU é uma alternativa inicial economicamente viável para os sócios alinharem as suas expectativas e formalizarem um negócio, ainda que em estágio de pré-constituição, protegendo as suas criações.

3.2 A importância da proteção da Propriedade Industrial considerando a exigência de investimento e de *feedback* do mercado consumidor

Outra particularidade da *startup* é que, sendo um modelo de negócio inovador em um ambiente de incerteza, é difícil saber ao certo se o produto ou serviço será bem recepcionado pelo mercado consumidor. Como se trata de atividade inventiva, é necessário que haja um período de testes de campo para verificar se aquela é realmente a necessidade dos novos clientes.

De acordo com as máximas da consolidação de uma *startup*, é importante que se crie de forma ágil o produto viável mínimo (na sigla em inglês, MVP – *minimum viable product*).

Novos negócios tendem a montar MVPs rápidos e conseguir o feedback imediato do cliente. Então, usando as opiniões dos clientes conseguem revisar sua hipótese e começam o ciclo todo de novo, testando, redesenhando ofertas e fazendo ajustes ou se você preferir “pivotando” (BLANCK, 2013).

Tal produto é, portanto, aquele concebido em um espaço mais curto de tempo e sem tanto investimento, apenas para que seja possível captar os *feedbacks* do mercado de forma a aperfeiçoá-lo ao máximo até a versão final. Com isso, vê-se que expor o produto inacabado ao mercado externo faz parte da fase inicial de uma *startup*.

Tão importante quanto criar um bom produto é saber a hora de apresentá-lo ao consumidor e validar a ideia. Da mesma forma, ele também deverá ser apresentado aos investidores, que são terceiros que podem se interessar pelo negócio e investir capital para auxiliar a alavancar o empreendimento.

Sendo assim, tem-se duas etapas de proteção da Proteção Intelectual:

a) A primeira é aquela muito inicial, antes do MVP. Em tal estágio há apenas uma ideia ou um projeto. Tais casos, como já visto, não são legalmente protegidos pela lei. Caso seja necessário apresentar a ideia a algum investidor, é recomendável que se firme um acordo de confidencialidade (na sigla em inglês: NDA – Non Disclosure Agreement). Nas palavras de Hanszmann e Galvão:

Uma forma de mitigar esse conflito é possível celebrar um acordo de confidencialidade ou, em inglês, *non-disclosure agreement* (NDA). Em termos gerais, esse acordo é um contrato atípico (sem regulação específica na lei) que obriga as partes a não divulgarem informações trocadas entre si.

O NDA deve ser celebrado antes de qualquer tipo de troca de informação e, conseqüentemente, por ser quase que um requisito para uma negociação, esses contratos tendem a ser curtos e simples, com, no máximo, cinco páginas.

As obrigações estabelecidas no acordo podem ser bilaterais – ambas as partes divulgam e recebem informações – ou unilaterais – somente uma das partes divulga informações (HANSZMANN; GALVÃO, 2019, p. 80).

Tal documento, portanto, irá resguardar os sócios perante os investidores, garantindo que aquele projeto seja mantido em confidencialidade.

Da mesma forma, se possível, é importante que se evite a exposição ao público consumidor. Caso a validação seja extremamente necessária, antes que exista um MVP (até porque muitos negócios são desenvolvidos a partir de pesquisas de mercado), é aconselhado que haja algum tipo de registro em algum sistema com cada alteração daquele projeto, como por exemplo documentos arquivados com informações sobre a data.

b) Por outro lado, a segunda etapa é a apresentação do MVP aos consumidores e investidores. Nesse caso, como já existe um produto, a ideia já foi fixada em algum suporte físico e já poderá, possivelmente, ser registrada como obra ou até um programa de computador. É interessante que todas as etapas e todas as alterações sejam registradas, ampliando a proteção. Ademais, caso já exista uma marca, nem que seja apenas o nome, também é recomendado que se proceda ao registro no INPI neste momento, mesmo que ela seja alterada posteriormente.

Assim, vê-se que ao mesmo tempo que o modelo de negócios da *startup* exige essa exposição e validação pelo mercado, a fragilidade da proteção do produto é uma grande inimiga do sucesso do empreendimento. Por isso, recomenda-se que a atenção à Propriedade Intelectual seja colocada como um dos principais objetivos na fase de ideação da empresa.

4. Considerações Finais

Como visto, a consolidação de uma *startup* é um tema ainda relativamente novo, mas muito relevante considerando o crescente número de novas empresas que surgem a todo momento. De acordo com a Associação Brasileira de Startups, de 2015 a 2019 o número de empresas desse tipo mais que triplicou, passando de 4.151 para 12.727 (ABSTARTUPS, 2020). Contudo, muitas delas ainda sucumbem em sua fase inicial, por problemas relacionados à equipe, financeiros, dentre outros (ARRUDA; NOGUEIRA; COZZI; COSTA, 2014/2015, p. 09-12).

Para minimizar tais entraves, sabe-se que a proteção dos direitos relativos à Propriedade Intelectual é de grande valor. As particularidades na criação de uma *startup* envolvem, diferentemente de uma empresa tradicional, a necessidade de apresentação do produto não finalizado para o mercado consumidor, para validação. Igualmente, quase sempre é imperioso que o projeto também seja exposto a investidores para captação de recursos. Em todos esses casos há o risco de usurpação do projeto e/ou atos de concorrência desleal que podem inviabilizar o negócio.

Em muitos tipos de empreendimentos a inovação é o centro do negócio. Ser o primeiro produto no mercado pode fazer a empresa ter total sucesso ou fracassar em seu estágio inicial. Por isso, proteger o que foi desenvolvido, seja de forma interna, com a elaboração do MOU, ou externa, com o pedido de registro da marca, do programa de computador, do trabalho artístico na Biblioteca Nacional, ou com a confecção de um NDA, pode mudar o destino da empresa.

As particularidades da *startup* exigem uma maior atenção a essas proteções, apesar de se tratar de modelo que geralmente possui recursos limitados. Contudo, o foco na Propriedade Intelectual é tão relevante quanto o foco no produto, pois sem proteção pode até mesmo nem haver produto a ser oferecido, fora o grande problema de uma possível ação judicial lenta e custosa.

Conclui-se, portanto, que o tema é de destaque, já que auxilia as *startups* em mais um passo em sua fase inicial, geralmente mais frágil e instável do que uma empresa tradicional. A abordagem sobre essa proteção visa resguardar essas novas empresas e fornecer mais mecanismos para um futuro de sucesso.

Referências

ARRUDA, Carlos; NOGUEIRA, Vanessa; COZZI, Afonso; COSTA, Vinícius. **Causas da Mortalidade de Startups Brasileiras: o que fazer para aumentar as chances de sobrevivência no mercado?** Nova Lima, DOM: v.9, n. 25, p. 26-33, nov./fev. 2014/2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **O que é Propriedade Intelectual?** In.: Blog ABPI. Rio de Janeiro, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://abpi.org.br/blog/o-que-e-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BARBOSA, Anna Fonseca Martins. **Mercado e Ecosistema Empreendedor**. In.: BARBOSA, Anna Fonseca Martins; PIMENTA, Eduardo Goulart; FONSECA, Maurício Leopoldino da. (Orgs.). Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Direitos Autorais**. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BLANK, Steve. **Why the Lean Start-Up Changes Everything**. Harvard Business Review, maio 2013. Disponível em: <https://hbr.org/2013/05/why-the-lean-start-up-changes-everything>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

Crescimento das startups: veja o que mudou nos últimos cinco anos. Associação Brasileira de Startups – ABSTARTUPS, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://abstartups.com.br/crescimento-das-startups/>. Acesso em: 09 ago. 2020.

ESCOLA DE DIREITO do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

HANSZMANN, Felipe; GALVÃO, Hélder. **Direito para Startups**. Apostila para o curso de curta duração Direito para Startups da FGV – Educação Executiva [recurso eletrônico]. 2019.

MACHADO, Raphael Boechat Alves. **Regulação Jurídica das Relações entre Sócios**. In.: BARBOSA, Anna Fonseca Martins. PIMENTA, Eduardo Goulart, FONSECA, Maurício Leopoldino da. (Orgs.). Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.